
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº

, DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos destinam-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Pernambuco;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos EUA);

V - Valor da contrapartida: não há;

VI - Juros: SOFR acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: reestruturação e recomposição do principal de dívidas, no âmbito do Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Pernambuco;

VIII – Liberações previstas: US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos EUA) em 2025;

IX – Prazo total: até 420 (quatrocentos e vinte) meses;

X - Prazo de carência: A carência definida na minuta contratual é zero a partir da data de aprovação pelo *Board* do BIRD;

XI - Prazo de amortização: até 420 (quatrocentos e vinte) meses;

XII - Sistema de amortização: Constante;

XIII - Lei autorizadora: Lei estadual nº 18.730, de 02 de dezembro de 2024;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XVI - Demais encargos: comissão de compromisso (*commitment charge*) de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado; juros de mora; comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; *default interest rate* de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como o montante estimado do desembolso poderá ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 64, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 75, de 2025, da Presidência da República (Mensagem nº 1.542, de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco (BR Promoting Fiscal Management and Private Sector in the State of Pernambuco Development Policy Loan).*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

O Estado de Pernambuco enfrenta um momento estratégico em que a combinação de desafios fiscais, econômicos e ambientais exige uma agenda articulada de reformas e investimentos. A contratação de um financiamento internacional se mostra justificável ao apoiar três vetores centrais: a melhoria da gestão fiscal, o incentivo à economia privada responsável e a promoção de um modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Primeiramente, no âmbito fiscal, é indispensável fortalecer os mecanismos de planejamento e execução orçamentária, considerando o ciclo das receitas, compromissos de despesa e a vulnerabilidade orçamentária dos estados brasileiros. O Estado de Pernambuco já vem adotando instrumentos como a nova “Plataforma Ecológico-Econômica” da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) para integrar dados de uso do solo, monitoramento e licenciamento ambiental. No entanto, mesmo com essas iniciativas, persistem brechas na eficiência dos gastos públicos, no controle dos investimentos e na arrecadação, que podem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas no médio prazo.

Em segundo lugar, do ponto de vista econômico, há uma necessidade clara de promover condições institucionais para que o setor privado crie e expanda negócios alinhados com critérios de sustentabilidade, gerando emprego e renda de forma duradoura. O Estado de Pernambuco já lançou o Plano de Ação e Modelo de Governança para a transição sustentável, que abrange energia renovável, bioeconomia, economia circular e outros vetores de crescimento. Um empréstimo que apoie reformas para tornar mais ágil o licenciamento ambiental, mais transparente a contratação pública e mais simples o registro de empresas verdes cria um efeito multiplicador: o recurso público catalisa investimento privado, geração de emprego e melhoria das condições de competitividade estadual.

Em terceiro lugar, do ponto de vista ambiental, Pernambuco possui características particulares — como a presença dos biomas Caatinga e Mata Atlântica, além de vulnerabilidades climáticas (seca no interior, riscos costeiros) — que exigem uma abordagem de desenvolvimento que concilie crescimento econômico e proteção ambiental. A adoção de critérios rígidos de licenciamento, uso de tecnologias de monitoramento, plataformas integradas de dados geoespaciais (como a Plataforma Ecológico-Econômica) e programas de incentivos à produção sustentável são elementos que fortalecem uma base institucional para uma economia de baixo carbono e resiliente.

Além disso, a operação de financiamento ganha respaldo em termos institucionais e de governança. O estado possui quadro regulatório e programas já em curso — como o Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva (Lei n.º 14.666, de 2012) que concede incentivos fiscais a boas práticas ambientais nas empresas. Essa base legal mostra que não se trata de um mero projeto novo, mas de uma continuidade e ampliação de políticas já existentes, reduzindo o risco de implementação e aumentando a probabilidade de resultados positivos.

Por fim, há uma justificativa de impacto social relevante: ao alinhar gestão fiscal responsável com expansão econômica verde e inclusão social, o financiamento permite que Pernambuco melhore a qualidade dos serviços públicos, atraia investimentos produtivos e ofereça oportunidades para populações vulneráveis. A articulação dos três eixos (fiscal, econômico e ambiental) torna o empréstimo não apenas plausível, mas estratégico para o estado. Em síntese, a solicitação de financiamento junto ao Banco Mundial se justifica como instrumento técnico-financeiro para apoiar a transição do Estado de Pernambuco para um modelo de desenvolvimento mais eficiente, competitivo e sustentável.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da

garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para a operação.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições de efetividade aplicáveis do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 3382/2025/MF, aprovado em 15.09.2025. No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional. A Lei Estadual nº 18.658, de 20.08.2024 (SEI 49678057), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas e receitas próprias das quais é titular, entre aquelas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) sob o nº TB170360.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao estado de Pernambuco.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos destinam-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Pernambuco;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos EUA);

V - Valor da contrapartida: não há;

VI - Juros: SOFR acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: reestruturação e recomposição do principal de dívidas, no âmbito do Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Pernambuco;

VIII – Liberações previstas: US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares dos EUA) em 2025;

IX – Prazo total: até 420 (quatrocentos e vinte) meses;

X - Prazo de carência: A carência definida na minuta contratual é zero a partir da data de aprovação pelo *Board* do BIRD;

XI - Prazo de amortização: até 420 (quatrocentos e vinte) meses;

XII - Sistema de amortização: Constante;

XIII - Lei autorizadora: Lei estadual nº 18.730, de 02 de dezembro de 2024;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XVI - Demais encargos: comissão de compromisso (*commitment charge*) de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado; juros de mora; comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; *default interest rate* de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como o montante estimado do desembolso poderá ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

37ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

ZENAIDE MAIA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 75/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

04 de novembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos